



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.889/90-18

Plenário de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.011

Recurso nº: 101.953 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Gastos com seguro individual de sócio e gastos, ativáveis, com instalações, a título de ressarcimento ao sócio por utilização de imóvel, são indedutíveis como despesas operacionais. Não tendo sido questionada a efetividade dos dispêndios com combustíveis, necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, restabelece-se a sua dedutibilidade.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS POR SÓCIO - Fica caracterizada a omissão de receitas face à não comprovação da origem dos recursos dados como suprimentos pelo sócio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 277.523.515, ano exercício de 1986 (padrão monetário à época) vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente Convocado), que negou provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

RAFINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

EM

8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AF-FONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.889/90-18

RECURSO Nº: 101.953

ACORDÃO Nº: 103-13.011

RECORRENTE: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

Sabará Empresa Comercial Ltda., já qualificada no auto de infração de fis. 02, inconformada com a Decisão nº 10610 01646/91 que manteve parcialmente a exigência inicial, tempestivamente, recorre a este Conselho.

A autuação resulta de haver sido constatado, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, omissão de receitas caracterizada por registro de despesas indedutíveis: não usuais no negócio ou porque particulares dos sócios; gratificações concedidas a sócio; despesas com combustíveis acobertadas por documentação que não identifica o consumidor, a quantidade e especificação do fornecimento; e de valores correspondentes a bens do ativo imobilizado.

Acresce às despesas indedutíveis a falta de reconhecimento da receita de correção monetária do bem do ativo, irregularmente lançado como despesas, e a caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados quanto a origem e a efetiva entrega do numerário para a empresa.

Finaliza, apurando a falta de oferecimento à tributação do "Lucro Inflacionário" existente quando da mudança do regime de apuração do imposto do lucro real para Lucro Presumido.

Acórdão nº 103-13.011

Inconformada com a autuação a empresa apresenta tempestivamente, sua impugnação alegando:

Preliminarmente, que a decisão aplicada neste recursos deve ser refletida nos processo decorrentes.

Que a autuação ofende o princípio da capacidade contributiva inscrito no art. 145, II, parágrafo 1º da Constituição Federal.

No mérito alega que a despesa com seguro de sócio é necessária às atividades da empresa visto que é realizada como meio de se obter crédito em bancos, especialmente na contratação de capital de giro.

Que as despesas com instalações decorre de haver a impugnante escolhido como domicílio o lugar onde funciona e que o Parecer Normativo 104/75 autoriza a apropriação de tal despesa.

Sobre despesas com veículos alega que, sendo, empresa de transporte, "é normal o fornecimento de combustível e a sua comprovação com nota fiscal de venda a consumidor no momento do abastecimento".

Assim, efetuou pagamentos ao Posto Chefão e ao Posto Asa Delta e que os recibos representam os valores assinados durante o período. Cita acórdão que assegura tal apropriação.

Que os pagamento foram feitos com cheques e, assim, se o fisco julgou insubsistente a documentação ou que os gastos eram incompatíveis com a receita declarada, deveria ser aplicado o art. 148 do CTN, arbitrando o valor das despesas.

Que a omissão de receitas de: correção monetária dos bens excluídos da despesa e incluídos no ativo imobilizado não procede à vista dos acórdãos nº 105-03.079/89; 105-03.195/89 (transcreve), relaciona outros acórdãos para concluir que descabe tal tributação.



Acórdão nº 103-13.011

Sobre a omissão apurada por suprimimento de caixa feito por sócio da empresa, relaciona cheques de emissão do sócio para comprovar que os empréstimos representam transferência do patrimônio do sócio para o da empresa, sobre a origem alega que o sócio tinha outras fontes de renda, tal como. Professor da Faculdade de Ciências Econômicas. Protesta pelo fato de que até tribunais superiores têm decidido reiteradamente, caber, ao fisco, a prova da alegada omissão de receita. Cita decisão da 4ª Turma do TRF, AP Cível 87154 - DF, DJU - 0110.86 e Acórdão 103-3.948/91.

Pede o cancelamento da tributação.

O fiscal encarregado da ação, cumprindo o art. 19 do Decreto nº 70.235/72 observa que as normas tributáveis prevêm a aplicação ao processo decorrente, do decidido nos processos matrizes. Quanto ao princípio da capacidade contributiva, por certo está a ação nele contida, vez que se quantificou pelos registros contábeis da empresa.

Sobre as despesas com seguro do sócio não ficou demonstrado a relação dela com as atividades normais da empresa.

Sobre as despesas com instalações, nada impede que haja coincidência de domicílio entre a empresa e o sócio mas estranha o fato de não existir Alvará de Localização e mais, o endereço é o da garagem de um prédio.

Observa que nada impede que o valor locativo seja pago em benfeitorias, contudo o valor locativo seria apropriado em "Despesas com Aluguel" em contrapartida com "Contas Correntes" para acerto posterior.

Sobre as despesas com combustíveis a glosa se deupor faltar aos documentos as características que os tornem "hábeis e idoneos" e que não há que se falar em arbitramento de despesas pois não houve glosa total dos gastos contabilizados.



Acórdão nº 103-13.011

Sobre a omissão de receita por falta de correção monetária a fiscalização não aceita a tese esposada nos acórdãos citados. Existem outros que acompanham o entendimento da fiscalização' e. g. acórdão nº 101.74.255/83.

Sobre a omissão por suprimento de caixa, reconhece que cuidadosamente, a autuada traz ao processo vários cheques de emissão de sócio e o depósito do mesmo em conta da empresa. Contudo, deixa a descoberto a origem do recurso.

Observa que nos extratos do Bamerindus antes da emissão de cada cheque usado no suprimento, existe um depósito em dinheiro na mesma data e valor do suprimento. Qual a origem dos recursos para os referidos depósitos?. "Seria até mesmo o caso de se perguntar se os recursos depositados na conta do sócio não seriam da própria empresa".

Relaciona 15 fatos que entende desmecer os argumentos da impugnação.

Conclui que "todo o esforço da autuada não resistiu a uma análise mais cuidadosa."

Opina pela manutenção integral do crédito.

A decisão manteve parcialmente a exigência estribada nos seguintes argumentos:

- A defendente equivocou-se sobre a ofensa a preceito constitucional, o auto de infração está quantificado nos registros de sua contabilidade.

-A despesa com seguro dos sócios deve ser suportada exclusivamente pela pessoa jurídica sem afetar o lucro tributável.

- A despesa com instalação se refere a material de construção, pintura e acabamento para consumo particular dos sócios, como também não está provado que os gastos citados na informação fiscal foram realmente utilizados no imóvel domicílio do autuado, al-



Acórdão nº 103-13,011

guns deles nem possuem natureza de despesas com instalações . como por exemplo agasalho, biscoitos e presunto.

- As despesas com combustíveis estão sujeitas, para serem dedutíveis, que se documentem de forma hábil e idônea e atenda aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

- A atividade de prestação de serviço de transporte não dispensa a identificação no documento, do consumidor, do veículo e do combustível.

A correção monetária do ativo lançado anteriormente em despesa e, pela autuação, tributado é descabida.

A origem do recurso e da efetividade de sua entrega no caixa são requisitos legais - art. 181 do RIR/80 -, e "sua comprovação deve ser feita com documentos hábeis e idôneos, coindentes em datas e valores com os lançamentos contábeis para que o fato seja reputado real".

Os documentos de fls. 125 a 188 não comprovam a origem dos recursos que transitaram pela conta corrente dos sócios.

A impugnação não se refere aos demais fatos autuados.

Irresignada a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho alegando que:

O seguro individual do sócio é uma "contrapartida usualmente exigido pelas instituições de crédito, especialmente para obtenção e manutenção de capital de giro".

Sobre as despesas com instalações, repete o já apresentado na impugnação.

As despesas com veículos foram pagas com cheques apenas deixando de constar a identificação do veículo e os montantes em litros. Observa que os gastos são compatíveis com a receita dos serviços de transporte, o fisco deveria ao glosar as despesas



Acórdão nº 103-13.011

desse título, arbitrar o valor de tal gasto. (art. 148 CTN)

Sobre a omissão de receitas por suprimento de caixa o sócio emitiu cheques de sua conta pessoal que foram depositados no mesmo dia na conta da sociedade, havendo pois, coincidência de datas e valores".

Sobre a origem do recurso no patrimônio do sócio alega que o sócio tinha outras fontes de renda inclusive como Professor Universitário. Cita decisão da 4ª turma do TFR, Ap. Cível A córdão nº 103-3.948/87.

Conclui pedindo o cancelamento total da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.011

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

Com a impugnação apresentada, a contribuinte instaurou e delimitou o litígio em relação as seguintes rubricas do auto de infração:

. despesas indedutíveis:

- a) seguros individuais de sócios:Cr\$ 3.081.035,00
- b) despesas com instalações :Cr\$ 8.172.400,00
- c) despesas com veículos :Cr\$ 277.523.515,00

. omissão de receita-suprimentos
de caixa por sócio:

- a) exercício de 1986 :Cr\$ 175.676.255,00
- b) exercício de 1987 :Cz\$ 317.803,23

Quanto à verba autuada a título de omissão de receita de correção monetária, as razões de defesa foram acolhidas pela autoridade julgadora monocrática que a excluiu da tributação, inexistindo litígio a ser apreciado em grau de recurso em relação a tal matéria.

Isto posto, as questões levantadas pela contribuinte serão apreciadas na mesma ordem.

Seguros individuais de sócios.

O Fisco glosou a dedutibilidade de dispêndios com seguros individuais de sócios apropriados como despesas administrativas, conta 140.127, fls. 18 dos autos.



Acórdão nº 103-13.011

A dedutibilidade de gastos a título de custos ou despesas operacionais, para efeitos fiscais, está condicionada à observância dos pressupostos da necessidade, usualidade e normalidade do dispêndio ao desenvolvimento das atividades da empresa, a teor das disposições do art. 191 e §§ do RIR/80.

Gastos com seguro do sócio não satisfazem a tais requisitos.

- Matéria semelhante já foi apreciada pela Primeira Câmara deste Conselho, apontando a jurisprudência administrativa no sentido de confirma a decisão recorrida, a exemplo da ementa do acórdão nº 101-80.329/90, D.O.U de 26.09.90, a seguir transcrita:

"São indedutíveis as despesas com seguro dos sócios, assumidas pela empresa, ainda que esta seja a beneficiária."

Mantenho a decisão, neste item.

Despesas com instalações.

Compulsando os autos, encontramos às fls. 27, cópia da ficha "Razão" da conta 140.131 - Despesas com Instalações e, às fls. 28/33, os comprovantes relativos aos valores glosados.

Referem-se a materiais de construção, entre eles : aparas de ardósia, pedra serrada, material de pintura, barras de ferro 3/8, arrame, material hidráulico, etc, os quais pela sua quantidade, natureza e prazo de vida útil são tipicamente ativáveis, para futura depreciação ou amortização, não podendo serem lançados diretamente às contas de despesas, eis que se tratam de dispêndios que irão beneficiar a formação do resultado de vários exercícios sociais.

Assim, é irrelevante se tais gastos destinavam-se a compensar o sócio pela utilização do imóvel.

Acórdão nº 103-13.011

A decisão singular deve ser mantida, nesta parte.

Despesas com veículos.

Referem-se a gastos com combustíveis, glosados sob a acusação de falta de documentação hábil e idônea que identifi-
cassem o consumidor, o veículo abastecido e a quantificação e es-
pecificação do fornecimento.

A ilustre autoridade julgadora em primeira instân-
cia, após arrolar suas razões de decidir, a respeito, arrematou,
fls. 240 dos autos, in verbis:

"O arbitramento do valor da despesa a que se refe-
re a autuada é incabível por ser a mesma conhecida.
O motivo da glosa se restringe apenas à sua inedu-
tabilidade por estar representada por documentos
comprobatórios não idônea."

Tanto no auto de infração, fls. 03, subitem 1.3,
quanto no termo de verificação fiscal, fls. 10-verso, subitem
2.1, "i", a irregularidade foi descrita como "pagamentos de com-
bustíveis sem documentação hábil e idônea - Notas Fiscais - que
identificasse o consumidor ..."

Vejo contradição.

As autoridades lançadoras efetuaram a glosa por
falta de documentação hábil e idônea, a nota fiscal, e a autori-
dade julgadora manteve a glosa em virtude da despesa estar aco-
bertada por documentação não idônea.

Tais recibos podem não ser o documento hábil, mas
em nenhuma fase processual foi questionada a sua idoneidade como
recibos que acobertaram os pagamentos dos combustíveis. As pró-
prias autuantes atestaram que houve os pagamentos.

A contribuinte também insiste quanto à efetividade
dos pagamentos.



Acórdão nº 103-13.011

Estes aspectos me parecem relevantes à solução da lide.

A autuada é uma empresa que tem por atividade principal o transporte rodoviário de cargas, especificamente de minérios, que gera a totalidade de sua receita, segundo verificado pelas autuantes, termo de fls. 10.

A declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, relativa ao exercício de 1986, fls. 109 dos autos, indica que o Ativo Permanente da empresa é constituído exclusivamente de veículos, classificados no sub-grupo do Imobilizado.

Assim, é fora de dúvida que os dispêndios com combustíveis são necessários e indispensáveis à geração de receitas pela empresa.

Se é certo que, por um lado, a empresa deixou de acostar aos citados recibos as notas fiscais, relativas a cada abastecimento realizado, das quais constassem a identificação do veículo por tipo, quilometragem, placa, quantidade, espécie e valor do combustível, por outro, o Fisco, também deixou de aprofundar os trabalhos, com o escopo de trazer aos autos outros elementos de convicção que pudessem evidenciar de modo inquestionável a desnecessidade dos dispêndios ou mesmo o seu excesso, face às operações da empresa, tais como a quantidade e tipo dos veículos utilizados, distâncias percorridas, tonelagem transportada, exame de requisições ou autorizações de abastecimento, notas fiscais de prestação de serviços, conhecimentos de transportes, exigência dos "vales" de abastecimentos ditos como assinados pelos motoristas, para o que poderia ter intimado a empresa a providenciá-los.

Com isto, glosou-se a quase totalidade dos dispêndios com combustíveis.

Não tendo sido questionada a efetividade dos dispêndios e considerando que os mesmos são necessários ao desenvolvimento da atividade da empresa, tenho que a infração não restou suficientemente caracterizada, razão pela qual concedo à contribuinte o benefício da dúvida, para excluir da tribu-



Acórdão nº 103-13.011

tação a importância de Cr\$ 277.523.515, no exercício financeiro de 1986.

Omissão de receitas - suprimentos efetuados por sódo.

Os suprimentos de numerário dados como efetuados por sócios devem ser comprovados com documentação hábil e idônea que comprove a efetiva entrega dos recursos à empresa e a sua origem, a teor do disposto no art. 181 do RIR/80.

É indispensável a dupla comprovação: da efetividade da entrega e da origem dos recursos. Trata-se de exigência legal, uma não exclui a outra.

Se não efetuada as comprovações, tais recursos são tidos como oriundos de receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, portanto, excluídas do crivo fiscal, que se procura legalizar ou utilizar mediante artifícios contábeis, efetuando lançamentos contábeis a título de suprimentos efetuados por sócios (empréstimos, aumento de capital, etc) os quais, normalmente, detêm, tais recursos e, como soe acontecer nestes casos, quando intimada a comprovar documentalmente os lançamentos contábeis, a empresa não logra fazê-lo. Aliás, a simples escrituração dos suprimentos por sócios, sem lastro documental, se traduz num dos mais vementes indícios de omissão de receitas.

Trata-se de presunção jures tantum, competindo à re corrente a prova da improcedência da presunção.

No caso dos autos, a suplicante envidou esforços no sentido de comprovar a efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à empresa, o que tratou como se fosse comprovação da origem,

De fato, as cópias de extratos e fichas de depósitos se prestam a comprovar a efetividade da entrega, ou seja, o meio pelos quais os recursos se transferiram do patrimônio da pessoa física dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica.



Acórdão nº 103-13.011

Mas nada foi comprovado quanto à origem dos recursos, destacando-se ainda neste caso, ficou constatado que, na maioria das vezes, a cada débito em conta-corrente bancária do sócio, apontado como relativo a suprimento à pessoa jurídica, corresponde crédito anterior de igual valor, indicando mero trânsito do recurso pela conta-corrente do supridor, sem que se comprovasse a origem dos recursos.

Conta-corrente bancária não é origem e nem fonte, mas mera depositária de recursos.

A origem dos recursos são os negócios comprovadamente realizados, na data ou próximos aos suprimentos, tais como empréstimos contraídos pelos sócios, recebimentos de aluguéis, dividendos, venda de imóveis, produtos agropecuários, salários, etc.

A recorrente alegou que o sócio tinha outras fontes de rendas que não a empresa, inclusive como professor universitário, mas nada comprovou a respeito da existência dessas fontes e de que os suprimentos se originaram delas.

A jurisprudência administrativa a respeito é vetusta e pacífica, já leva mais de cinco décadas, no sentido de corroborar o procedimento fiscal e a decisão a quo.

Pelas razões expostas oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 277.523.515 (padrão monetário à época), no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR